



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1080607 - SP (2026/0093669-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRENO AGUIAR NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233
MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA EM PRÉVIO *WRIT*. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL (ART. 210 DO RISTJ). SUPERVENIÊNCIA DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* por reiteração de pedido, ante a identidade da pretensão deduzida com o HC n. 1.009.877/SP, aplicando o art. 210 do RISTJ.

2. As razões do agravo regimental não infirmaram os fundamentos adotados, limitando-se a alegar ausência de apreciação de mérito no *writ* anterior e superação da unirecorribilidade em razão da Súmula 182/STJ no AREsp n. 3.051.701 (fls. 416/417).

3. A reprodução de postulação idêntica já submetida ao Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar, independentemente de prévio julgamento de mérito na impetração anterior.

4. O não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica não afasta o registro de reiteração, tendo havido prestação jurisdicional no *writ* anterior, com resposta às alegações e reconhecimento da inexistência de constrangimento ilegal manifesto.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1080607 - SP(2026/0093669-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRENO AGUIAR NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233
MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA EM PRÉVIO *WRIT*. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL (ART. 210 DO RISTJ). SUPERVENIÊNCIA DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* por reiteração de pedido, ante a identidade da pretensão deduzida com o HC n. 1.009.877/SP, aplicando o art. 210 do RISTJ.

2. As razões do agravo regimental não infirmaram os fundamentos adotados, limitando-se a alegar ausência de apreciação de mérito no *writ* anterior e superação da unirrecorribilidade em razão da Súmula 182/STJ no AREsp n. 3.051.701 (fls. 416/417).

3. A reprodução de postulação idêntica já submetida ao Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar, independentemente de prévio julgamento de mérito na impetração anterior.

4. O não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica não afasta o registro de reiteração, tendo havido prestação jurisdicional no *writ* anterior, com resposta às alegações e reconhecimento da inexistência de constrangimento ilegal manifesto.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO AGUIAR NASCIMENTO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 396):

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA EM PRÉVIO *WRIT*. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, o agravante sustenta que o HC n. 1.009.877/SP foi indeferido monocraticamente com fundamento no princípio da unirrecorribilidade, sem exame de mérito, razão pela qual não persistiria o óbice e seria necessário o conhecimento do HC n. 1.080.607 (fl. 416).

Argumenta que, no AREsp n. 3.051.701, após agravo regimental, não houve conhecimento do recurso especial por força da Súmula 182/STJ, o que afastaria o fundamento da unirrecorribilidade anteriormente apontado (fl. 416).

Defende que, não tendo sido apreciado o mérito do HC n. 1.009.877/SP, impõe-se o conhecimento do presente *mandamus*, ainda que já opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados monocraticamente (fls. 409/410).

Pede o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada e intimação da parte agravada para responder (fl. 417).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão, exarada à fl. 396, que indeferiu liminarmente a petição inicial, ao fundamento de reiteração do pedido, por identidade da pretensão deduzida no HC n. 1.009.877/SP, já apreciado por esta Corte, aplicando-se o art. 210 do RISTJ (fl. 396).

Assentou-se que o presente *habeas corpus* não poderia prosseguir, por configurar mera reprodução de postulação idêntica já submetida ao Superior Tribunal de Justiça, circunstância que, por si, autoriza o indeferimento liminar, independentemente de prévio julgamento de mérito na impetração anterior.

A superveniência de não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica, mostrou-se irrelevante para afastar o registro de reiteração, visto que a prestação jurisdicional no *writ* anterior foi prestada, com resposta às alegações e reconhecimento da inexistência de constrangimento ilegal manifesto.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.080.607 / SP

Número Registro: 2026/0093669-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15002614720248260551 21225182024

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO

ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233

MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRENO AGUIAR NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO AGUIAR NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233

MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026